



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Aes-5  
Processo nº : 10280.003034/97-16  
Recurso nº : 117.711 - EX OFFICIO  
Matéria : I R P J e OUTROS - EX.: 1992  
Recorrente : DRJ em BELÉM-PA  
Interessada : INDUSTRIAL E COMERCIAL MINUANO LTDA.  
Sessão de : 11 de novembro de 1998  
Acórdão nº : 107-05.414

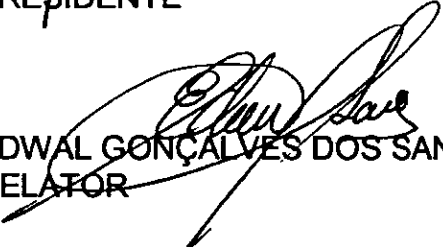
RECURSO DE OFÍCIO - I R P J - OMISSÃO DE RECEITAS -  
VARIAÇÃO CAMBIAL NAS EXPORTAÇÕES - REFLEXO -  
IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LIQUIDO - Nega-se  
provimento ao recurso de ofício quando a autoridade julgadora  
singular proclama sua decisão com base nas provas e nos  
termos da legislação de regência.

Recurso de ofício negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de  
ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO  
em BELÉM / PA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao  
recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o  
presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.  
PRESIDENTE

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA  
CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ,  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES  
RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10280.003034/97-16  
Acórdão nº : 107-05.414

Recurso nº : 117.711  
Recorrente : DRJ em BELÉM / PA.  
Interessada : INDUSTRIAL E COMERCIAL MINUANO LTDA.

## RELATÓRIO

O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém/PA recorre de ofício a este colegiado, de sua decisão prolatada às fls. 404/415 que julgou parcialmente improcedente o lançamento consubstanciado no auto de infração fls. 05/12 relativo ao IRPJ e improcedente o auto de infração reflexivo de fls. 41/48 relativo ao I.R.FONTE.

A parcela do IRPJ julgada improcedente versa sobre a omissão de receitas operacionais, decorrente de variação cambial não declarada, calculada pela diferença do câmbio, entre a data do embarque e a data da liquidação do mesmo.

O Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido foi julgado improcedente porque enquadrado no art. 35 da Lei nº 7.713/88, sendo que o contrato social não previa a distribuição automática aos sócios.

É o Relatório.

Processo nº : 10280.003034/97-16  
Acórdão nº : 107-05.414

## VOTO

Conselheiro Edwal Gonçalves dos Santos, Relator

O Apelo obrigatório preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

Após minucioso exame das peças que integram o presente processo, vislumbra-se que autoridade julgadora singular prolatou sua decisão embasada nas provas constantes dos autos e termos da legislação de regência e, em assim sendo, sua decisão sobre a parcela dispensada não merece reparos.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998.

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS